



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433555 - SP
(2023/0287704-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : HELDER NASCIMENTO DIAS DE ALEXANDRIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSOR PÚBLICO -
SP173710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRODUZIDOS EM DELEGACIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS EM JUÍZO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento a recurso especial da defesa para impronunciar o agravado, porquanto os indícios de autoria estavam fundados exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e em depoimentos judiciais de testemunhas indiretas.

III. Razões de decidir

3. A sentença de pronúncia foi afastada porque não apresentados indícios mínimos de autoria produzidos ou confirmados em juízo, notadamente porque os indícios de autoria não podem se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. A testemunha presencial do delito foi ouvida apenas na fase investigativa, sem justificativa para não repetição em fase judicial.

4. O depoimento judicial de testemunha indireta, do tipo "ouviu dizer", não é suficiente para fundamentar a pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode estar fundada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. 2. O testemunho de 'ouvir dizer' em juízo não é suficiente para fundamentar a pronúncia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.097.753/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 765.618/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433555 - SP
(2023/0287704-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : HELDER NASCIMENTO DIAS DE ALEXANDRIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSOR PÚBLICO -
SP173710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRODUZIDOS EM DELEGACIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento a recurso especial da defesa para impronunciar o agravado, porquanto os indícios de autoria estavam fundados exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e em depoimentos judiciais de testemunhas indiretas.

III. Razões de decidir

3. A sentença de pronúncia foi afastada porque não apresentados indícios mínimos de autoria produzidos ou confirmados em juízo, notadamente porque os indícios de autoria não podem se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. A testemunha presencial do delito foi ouvida apenas na fase investigativa, sem justificativa para não repetição em fase judicial.

4. O depoimento judicial de testemunha indireta, do tipo "ouviu dizer", não é suficiente para fundamentar a pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode estar fundada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. 2. O testemunho de 'ouvir dizer' em juízo não é suficiente para fundamentar a pronúncia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.097.753/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 765.618/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 867/875 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP contra decisão monocrática que, em reconsideração da decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 818/819, deu provimento ao agravo regimental interposto por HELDER NASCIMENTO DIAS DE ALEXANDRIA de fls. 826/835, para conhecer do seu agravo em recurso especial e, em seguida, conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela defesa (fls. 723/743), a fim de impronunciar o ora agravado.

No presente regimental, a acusação afirma que existiu elementos probatórios suficientes que não foram produzidos exclusivamente na fase inquisitiva para sustentar a pronúncia do agravado. Alega, para tanto, que os depoimentos das testemunhas em juízo confirmaram e detalharam todo o conteúdo do depoimento em delegacia da única testemunha presencial que apontou a autoria delitiva ao agravado.

Requeru o provimento do agravo regimental, a fim de reformar a decisão monocrática agravada e restabelecer a pronúncia do agravado.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Assim consta no acórdão do tribunal *a quo* sobre a dinâmica delitiva e as

provas reunidas nos autos de origem:

"A testemunha do homicídio e vítima da ameaça Vagner, ouvido na fase administrativa (fls. 17/18, 71/73 e 141/143), declarou que era amigo do ofendido Anderson, o qual, no dia dos fatos, permitiu-lhe passar a noite na habitação coletiva em que morava.

Assim, estavam no quarto de Anderson, assistindo filmes, quando **alguém bateu na porta** e a vítima foi atender. Ao abrir a porta, o **ofendido foi atacado por um indivíduo** que empunhava uma faca e disse "eu não disse que ia voltar seu filho da puta".

Asseverou que esse indivíduo, com a cabeça baixa, ocultando o rosto com a aba do boné, ameaçou-o, apontando a faca para o declarante, disse "você não viu nada, você não sabe de nada, se você falar alguma coisa eu volto aqui" e saiu logo em seguida, tendo escutado o indivíduo subir as escadas e uma porta batendo no mesmo corredor. Ficou muito assustado e com medo de ser esfaqueado também, tendo inclusive se escondido no banheiro.

Pamela Cristina Dantas, irmã da vítima, relatou, em juízo, que o ofendido havia emprestado do acusado a quantia de R\$80,00 e vinha sendo cobrado por ele, inclusive a depoente e sua mãe receberam mensagens, com fotos de armas, ameaçando-as caso Anderson não quitasse a dívida.

Soube, por intermédio de Vagner, que teria presenciado os fatos, que a primeira facada fora no pescoço de seu irmão, tendo desferido as restantes, quando ele já se encontrava caído no chão.

Izabel Costa Dantas, mãe da vítima, afirmou que conhecia Helder apenas de vista, das vezes em que ia visitar Anderson na pensão. Soube que o filho devia dinheiro para o réu, quando este lhe ligou ameaçando, dizendo que "Anderson iria pagar os 80 reais no quinto dos infernos", ameaçando também sua filha Pamela e seu genro.

Disse que seu filho não acreditou quando soube das ameaças vindas de Helder, já que, segundo ele, "era gente fina", e não faria nada.

Adailton Gonçalves, cunhado da vítima, declarou que Helder mandou uma mensagem para sua sogra, Izabel, ameaçando-a e negou passar seus dados bancários para ela depositar a quantia da dívida, asseverando que "não precisava porque Anderson iria levar os oitenta reais para o quinto dos infernos, junto com ele", e, ainda, que não estava em São Paulo, mas voltaria para acabar com essa situação.

Relatou que, em uma das vezes que Helder ligou para ameaçar sua sogra, falou com ele, mandando que os "deixassem em paz" e resolvesse com Anderson o que tivesse que resolver, porque a família não teria "nada a ver com isso".

Lúcia Veren Alves Feitosa Santos asseverou que é dona da habitação coletiva em que réu e vítima

moravam. Conhecia ambos, ressaltando que eram bastante amigos. No dia do ocorrido, estava na sala de estar da habitação assistindo a um jogo na televisão, quando Raimundo, um dos moradores, foi avisá-la de que havia um homem ferido no quarto.

Informou que Vagner estava junto de Anderson no quarto e parecia bastante assustado, tendo inclusive "entrado em pânico", quando viu a foto do acusado na delegacia.

A respeito do réu, ressaltou um episódio ocorrido na habitação na época em que Helder morava ali, em que ao lhe pedir para que abaixasse o volume da televisão, o acusado ficou muito nervoso e agressivo, querendo brigar com seu marido, Adilson, e pouco tempo depois, foi embora da habitação.

Adilson Freitas dos Santos, marido de Lúcia Veren Alves Feitosa Santos, por sua vez, informou que no dia dos fatos escutou alguns barulhos parecidos com móveis sendo arrastados, como se ocorresse luta corporal, e em seguida, alguns moradores foram avisar que Anderson estava ferido no quarto, ressaltando que algumas dessas pessoas disseram que ouviram alguém dizer "eu volto", e que seria a voz de Helder.

Questionado sobre a razão de ter prestado depoimento na ausência do acusado, asseverou que em razão do entrevero tido com Helder antes dos fatos, em que ele ficou agressivo, tem medo de alguma retaliação por parte do réu.

A informante Rosana Barbosa do Nascimento, tia do acusado, relatou que Helder é um sobrinho querido, e se dava muito bem com ela e com toda a família.

No dia dos fatos, o acusado foi dormir na casa dela, e na manhã seguinte, ele teria uma entrevista de trabalho. Só ficou sabendo do ocorrido, quando recebeu uma intimação para comparecer na delegacia.

Allan Nascimento da Silva, primo do acusado, disse que passou o dia dos fatos inteiro na companhia de Helder e seu tio em um churrasco, e, por volta de meia-noite e pouco, Helder saiu, dizendo que iria encontrar uma mulher, retornando aproximadamente uma hora, uma hora e meia depois.

Na polícia (fls. 118/123 e 363/367) e em solo judicial, o réu negou a prática delitiva. Conhecia a vítima da pensão em que ambos residiam e ela lhe devia R\$ 80,00, razão por que teve atrito com os familiares dela, inclusive proferindo ameaças. Chegou a cobrar Anderson, que ficou "enrolando". Conhecia Vagner de vista, não tendo nada contra ele.

Também houve um entrevero com a vítima relacionado à subtração de R\$ 400,00 do interrogando. Acredita ter sido o ofendido o responsável pelo furto de seu dinheiro.

[...]

As declarações da testemunha presencial Vagner se revelaram coerentes e encontram arrimo nos

demais elementos de prova coligidos nos autos, notadamente os depoimentos dos familiares da vítima que relataram ter recebido ameaças do réu, bem como as testemunhas Lúcia e Adilson que aduziram ouvir a briga e presenciaram a vítima morta logo após o crime.

[...]

Por outro lado, conquanto não se desconheça o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, por si só, não é suficiente para um édito condenatório, é satisfatório como indício mínimo de autoria, ou seja, suficiente para a pronúncia do acusado.

[...]

Tampouco há que se falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, haja vista que a decisão de pronúncia não se confunde com um édito condenatório, pois apenas encerra o sumário da culpa” (fls. 698/707).

Conforme já destacado na decisão agravada, nota-se que o TJSP havia mantido a sentença de pronúncia em desfavor do agravado, em razão da coerência entre o teor da declaração da testemunha presencial em delegacia com os depoimentos em juízo de outras testemunhas indiretas, sendo que algumas afirmaram ter sido alvo de constantes ameaças por parte do réu e outras, no dia dos fatos, alegaram ter ouvido barulhos de brigas e visto a vítima fatal após a execução delitiva.

Não obstante, embora a acusação sustente existir prova suficiente de autoria para fins de pronúncia, é evidente que os depoimentos produzidos em juízo apenas discorrem sobre eventual "motivo" para o agravado ter realizado o crime, diante das ameaças que este vinha oferecendo à vítima, por conta de suposta dívida financeira entre eles.

Os únicos elementos probatórios que tratam efetivamente da atribuição de autoria delitiva ao agravado é o depoimento e o reconhecimento fotográfico do acusado ambos feitos pela testemunha presencial Vagner, os quais foram colhidos exclusivamente na fase investigativa e, portanto, não foram ratificados em juízo. Frisa-se que não foi identificada qualquer justificativa para a sua não repetição na fase judicial.

Dessa forma, o presente caso atrai a aplicação do art. 155, do CPP, o qual veda aos magistrados a fundamentação de decisões de matéria penal exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação policial, ressalvadas as provas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Porém, como visto, tal exceção *in fine* não se aplica ao caso dos autos.

Por fim, vale lembrar que esta Corte é firme no entendimento de que "*o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a*

pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP".(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Vejamos, ainda, mais precedentes deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO E DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony).

[...]

4. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese (AgRg no HC n. 765.618/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 857.109/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA INQUISITORIAL TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos

do art. 155 do CPP.

3. Hipótese em que o acórdão concluiu que a prova oral produzida em juízo cinge-se ao depoimento da mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e dispararam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando, vindo a vítima a óbito. Ressaltou-se que as demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais, concluindo que não houve testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime.

5. Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada, para acolher a tese acusatória, relativamente à existência de provas judicializadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0287704-6

AgRg no AgRg no
AREsp 2.433.555 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022144120198260052 0002214412019826005200032924120178260052
000221441201982600520003292412017826005217402017
00032924120178260052 0003292412017826005250000 17402017
20220000923420 20230000149935 22144120198260052
2214412019826005200032924120178260052
221441201982600520003292412017826005217402017 32924120178260052
3292412017826005250000 3842017 5442017

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELDER NASCIMENTO DIAS DE ALEXANDRIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSOR PÚBLICO - SP173710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : HELDER NASCIMENTO DIAS DE ALEXANDRIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSOR PÚBLICO - SP173710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422255174=4:1561@

2023/0287704-6 - AREsp 2433555 Petição : 2024/0065735-2 (AgRg)